



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES**

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

O Presidente do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão/COCEPE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Plano de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos, Decreto nº 94664, de 23 de julho de 1987 e este normalizado pela Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987,

Considerando a conveniência de atualizar as Normas para Concessão de Progressão Funcional de docentes de 1º e 2º Graus,

Considerando o disposto na Medida Provisória 295, de 29 de maio de 2006,

Considerando o processo nº 23110.005347/09-08 da Comissão Permanente de Pessoal Docente/CPD, referente a proposta de alteração das normas para progressão funcional do pessoal docente de 1º e 2º Graus,

Considerando o que foi deliberado em sessão do COCEPE, em 13 de setembro, constante da Ata nº 17/2006,

RESOLVE:

ALTERAR as normas para progressão funcional por titulação e avaliação de desempenho acadêmico do pessoal docente de 1º e 2º Graus;

DETERMINAR que as solicitações dos professores sejam protocoladas no protocolo geral da UFPEL;

DETERMINAR que os efeitos pecuniários advindos da progressão funcional por titulação ou por avaliação de desempenho acadêmico dar-se-ão a partir da data do interstício ou do protocolo do pedido, se esta solicitação for posterior à data do interstício.

DETERMINAR que, para a progressão funcional por titulação e avaliação de desempenho acadêmico do pessoal docente de 1º e 2º Graus, sejam utilizadas as normas em Anexo.

REVOGAR a Resolução nº 03/2001 do COCEPE.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos treze dias do mês de setembro, de dois mil e seis.

Prof. Dr. Telmo Pagana Xavier
Presidente





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

NORMAS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º - A progressão funcional na carreira de magistério de 1º e 2º graus ocorrerá mediante titulação ou avaliação de desempenho acadêmico.

Progressão vertical

Art. 2º - A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe na carreira do magistério de 1º e 2º graus, exceto para a CLASSE ESPECIAL, dar-se-á independentemente de interstício, para o primeiro nível da classe “D”, mediante a obtenção de título de especialista e para o primeiro nível da classe “E”, mediante a obtenção do título de Mestre ou Doutor.

Parágrafo Único – A progressão à Classe Especial do Magistério de 1º e 2º Graus será regida por norma específica do COCEPE.

Art. 3º - O docente que não obtiver titulação correspondente e que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 (quatro) da respectiva classe ou com interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, terá direito à avaliação com vistas à progressão.

§ Único - Na avaliação das atividades de que trata *o caput* deste artigo observar-se-á o estabelecido para a progressão horizontal.

Progressão horizontal

Art. 4º - A progressão funcional de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, far-se-á mediante avaliação de desempenho anual, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência no nível ou com interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público.

§1º - A avaliação do desempenho anual dar-se-á através de informações constantes no Relatório Anual de Atividades Docentes – RAAD, obedecidos os critérios estabelecidos no Anexo I.

§2º - Para efeitos de progressão funcional serão considerados os dois anos imediatamente anteriores ao da data do interstício.

Art. 5º - Para a progressão do docente em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com ou sem dedicação exclusiva, serão exigidos 100 (cem) pontos, calculados pela média da soma dos pontos atribuídos nas 2 (duas) avaliações.

§ Único - Para o docente em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais será exigida a média de 50 (cinquenta) pontos.

Art. 6º - O docente que não alcançar a pontuação necessária para progredir poderá solicitar nova avaliação após 1 (um) ano, sendo consideradas as duas avaliações anuais de maior pontuação.

Art. 7º - Para o docente que completar o interstício durante o ano de 2001, serão observadas as seguintes regras de transição:





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES**

I - o docente em regime de 40 horas ou dedicação exclusiva que atingir 80 (oitenta) pontos no relatório de 2000, ou na média dos anos de 2000 e 1999, terá assegurado a progressão automática;

II - O docente em regime de 20 horas semanais que atingir 40 (quarenta) pontos no relatório de 2000, ou na média dos anos de 2000 e 1999, terá assegurado a progressão automática.

Art. 8º – O docente cujo tempo de permanência no mesmo nível ultrapassar o biênio correspondente, poderá requerer, em um mesmo pedido, a progressão em tantos níveis e/ou classes quantos forem os biênios a considerar.

§ Único – Na hipótese de o docente não alcançar a pontuação necessária para progressão, relativa a um correspondente biênio, aproveitar-se-ão automática e seqüencialmente as pontuações que lhes forem favoráveis, concedendo-se tantas progressões quantas forem possíveis.

Art. 9º - O docente que estiver na classe “E” e obtiver título de Mestre ou Doutor e estiver em nível superior ao primeiro, progredirá ao nível seguinte de sua classe.

Art. 10 - Ao docente afastado para curso de pós-graduação será assegurada a pontuação proporcional mínima que permita a progressão automática, se for o caso, referente ao tempo abrangido pela correspondente avaliação.

Art. 11 - Ao docente ocupante de função gratificada (FG) ou de direção (CD) será assegurada a pontuação proporcional mínima que permita, observado o art. 13, a progressão automática, se for o caso, referente ao tempo abrangido pela correspondente avaliação.

Art. 12 - Ao docente cedido e com interstício de 4 (quatro) anos para exercício de cargo de natureza especial, DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública Federal será assegurada a pontuação proporcional mínima que permita a progressão automática.

Art. 13 - É condição obrigatória para se submeter à avaliação para fins de progressão, a prestação de, no mínimo e em média, 8 (oito) horas semanais de aulas, admitindo-se a redução deste limite à metade nas hipóteses previstas no art. 11.

Art. 14 - A progressão funcional de que trata esta Resolução deverá ser requerida à Comissão Permanente de Pessoal Docente/CPPD.

Art. 15 - O relatório anual de que trata esta Resolução é baseado em carga anual efetiva de 1.760 (mil setecentos e sessenta horas), para os docentes com regime de trabalho de 40 horas semanais ou DE, e 880 (oitocentos e oitenta) horas, para os docentes com regime de trabalho de 20 horas semanais. Em ambos os casos com margem de dez (10) por cento para mais ou para menos.

Art. 16 - Caberá à Comissão Permanente de Pessoal Docente/CPPD a análise dos casos omissos.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

